



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 204, DE 2019  
(Do Sr. Pinheirinho e outros)**

Altera o art. 198 da Constituição, para dispor sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União em ações e serviços públicos de saúde.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198 .....

.....

§ 2º .....

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento);

.....” (NR)

Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I – 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao do encerramento do regime fiscal de que trata o art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – 17% (dezesete por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao do encerramento do regime fiscal de que trata o art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – 18% (dezoito por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao do encerramento do regime fiscal de que trata o art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – 19% (dezenove por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao do encerramento do regime fiscal de que trata o art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V – 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao do encerramento do regime fiscal de que trata o art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca garantir a recomposição das aplicações mínimas da União em ações e serviços públicos de saúde após o encerramento do Novo Regime Fiscal, instituído pela EC nº 95/2016, que alterou a regra de correção dos gastos em saúde da União pelo período de 20 anos.

Com a nova regra, os gastos da União em ações e serviços públicos de saúde verificados em 2017 (quando totalizaram 15% da receita corrente líquida) passaram a ser corrigidos, a cada exercício financeiro, pela variação da inflação. Uma vez que o Novo Regime Fiscal foi adotado em momento de crise arrecadatória, é de se esperar que, com a recuperação da economia e das finanças públicas, as aplicações mínimas da União devam cair bastante em relação à receita corrente líquida ao longo do tempo.

Ressalte-se que para Estados e Municípios ainda prevalece o cálculo de aplicações mínimas em razão da receita corrente líquida. Diante disso, é certo que nos próximos anos estes entes federativos passarão a suportar parcela maior do financiamento da saúde pública no País.

Cientes das dificuldades financeiras atuais, propomos que a recomposição das aplicações mínimas da União em ações e serviços públicos de saúde ocorra somente após o encerramento do Novo Regime Fiscal. Em contrapartida, a esfera federal deverá elevar sua vinculação para 20% da receita corrente líquida, de maneira escalonada.

Certos da justiça federativa e do alcance social da medida que estamos propondo, contamos com o apoio dos nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Deputado PINHEIRINHO



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0204/19  
**Autor da Proposição:** PINHEIRINHO E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 26/11/2019  
**Ementa:** ALTERA O ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO, PARA DISPOR SOBRE O VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ANUALMENTE PELA UNIÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	178
Não Conferem	018
Fora do Exercício	000
Repetidas	002
Illegíveis	001
Retiradas	000
Total	199

### Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	AFONSO FLORENCE	PT	BA
3	AIRTON FALEIRO	PT	PA
4	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
5	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
6	ALEX SANTANA	PDT	BA
7	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
8	ALIEL MACHADO	PSB	PR
9	ALUISIO MENDES	PSC	MA
10	AMARO NETO	REPUBLICANOS	ES
11	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
14	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
15	AROLDO MARTINS	REPUBLICANOS	PR
16	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
17	ÁTILA LIRA	PP	PI
18	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
19	BACELAR	PODE	BA
20	BETO ROSADO	PP	RN
21	BIBO NUNES	PSL	RS
22	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA
23	BOSCO COSTA	PL	SE

24	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
25	CACÁ LEÃO	PP	BA
26	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
27	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
29	CARLOS VERAS	PT	PE
30	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
31	CARMEN ZANOTTO	CIDADANIA	SC
32	CÉLIO MOURA	PT	TO
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
34	CÉLIO STUDART	PV	CE
35	CELSO MALDANER	MDB	SC
36	CELSO RUSSOMANNO	REPUBLICANOS	SP
37	CHICO D'ANGELO	PDT	RJ
38	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
39	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
40	CLEBER VERDE	REPUBLICANOS	MA
41	CORONEL TADEU	PSL	SP
42	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANILO CABRAL	PSB	PE
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MG
47	DENIS BEZERRA	PSB	CE
48	DIEGO GARCIA	PODE	PR
49	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
50	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MG
51	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
52	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
53	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
54	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
55	EDIO LOPES	PL	RR
56	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
57	EDUARDO BRAIDE	PMN	MA
58	EDUARDO COSTA	PTB	PA
59	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
60	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
61	ENIO VERRI	PT	PR
62	ENRICO MISASI	PV	SP
63	ERIKA KOKAY	PT	DF
64	EROS BIONDINI	PROS	MG
65	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
66	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
67	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
68	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
69	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
70	GIL CUTRIM	PDT	MA
71	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

73	GILDENEMYR	PL	MA
74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
76	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
77	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
78	HELDER SALOMÃO	PT	ES
79	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
80	HILDO ROCHA	MDB	MA
81	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
82	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
83	JÉSSICA SALES	MDB	AC
84	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
85	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
86	JOÃO DANIEL	PT	SE
87	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
88	JORGE SOLLA	PT	BA
89	JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO	PT	CE
90	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
91	JOSÉ NUNES	PSD	BA
92	JOSÉ RICARDO	PT	AM
93	JUAREZ COSTA	MDB	MT
94	JÚLIO CESAR	PSD	PI
95	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
96	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
97	JÚNIOR MANO	PL	CE
98	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
99	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
100	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
101	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
102	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
103	LUIS MIRANDA	DEM	DF
104	LUISA CANZIANI	PTB	PR
105	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
106	MAGDA MOFATTO	PL	GC
107	MARA ROCHA	PSDB	AC
108	MARCELO NILO	PSB	BA
109	MÁRCIO JERRY	PCdoB	MA
110	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
111	MARCON	PT	RS
112	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
113	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
114	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
115	MARLON SANTOS	PDT	RS
116	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
117	MAURO LOPES	MDB	MG
118	MAURO NAZIF	PSB	RO
119	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
120	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
121	NELSON PELLEGRINO	PT	BA

122	NILSON PINTO	PSDB	PA
123	NILTO TATTO	PT	SP
124	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
125	PADRE JOÃO	PT	MC
126	PAES LANDIM	PTB	PI
127	PASTOR EURICO	PATRIOTA	PE
128	PATRUS ANANIAS	PT	MC
129	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
130	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MC
131	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
132	PAULO GUEDES	PT	MC
133	PAULO RAMOS	PDT	RJ
134	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
135	PINHEIRINHO	PP	MC
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
138	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
139	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
140	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
141	RENATA ABREU	PODE	SP
142	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
143	RICARDO IZAR	PP	SP
144	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
145	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
146	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
147	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
148	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MC
149	ROGÉRIO CORREIA	PT	MC
150	ROMAN	PSD	PR
151	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
152	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
153	RUBENS OTONI	PT	GC
154	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
155	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
156	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
157	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
158	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
159	SIDNEY LEITE	PSD	AM
160	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
161	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
162	STEFANO AGUIAR	PSD	MC
163	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MC
164	TITO	AVANTE	BA
165	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
166	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
167	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
168	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
169	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
170	VERMELHO	PSD	PR

171 VICENTINHO	PT	SP
172 VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
173 WALTER ALVES	MDB	RN
174 WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
175 WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
176 ZÉ NETO	PT	BA
177 ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MC
178 ZECA DIRCEU	PT	PR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção II**  
**Da Saúde**

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)\*](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)\*](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)\*](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)\*](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)\*](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)\*](#)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)\*](#)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)\*](#)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)\*](#)

IV - [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)\*](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)\*](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)\*](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)\*](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

---

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)\*](#)

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: [\*\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)\*](#)

I - do Poder Executivo; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)\*](#)

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)\*](#)

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)\*](#)

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)\*](#)

V - da Defensoria Pública da União [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)\*](#)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

---



---

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**